



# SUPLEMENTO TRABALHISTA

146/11

## ORIGEM DO DIREITO DO TRABALHO

*Julpiano Chaves Cortez (\*)*

### 1. Conceituação de direito do trabalho

Em linhas gerais, pode-se afirmar que direito do trabalho é o conjunto de normas e princípios que disciplinam as relações entre empregado e empregador.

Na conceituação do saudoso professor *Octavio Bueno Magano*, direito do trabalho é o conjunto de princípios, normas e instituições, que, incidindo sobre as relações de trabalho, visa à proteção do trabalhador e à melhoria de sua condição social.<sup>(1)</sup>

Para melhor entender como surgiu o Direito do Trabalho é necessário voltar à história e atentar para os fatos sociais representados pelos regimes de trabalho, e que compreendem: escravidão, servidão, corporações de ofício, manufaturas e capitalismo.<sup>(2)</sup>

### 2. Regimes de trabalho

Segundo os entendidos, alguns povos da sociedade primitiva não consideravam o trabalho uma dádiva, mas o tinham como aviltante, como castigo, humilhação, punição, representando imposição de sofrimento.

A palavra trabalho é oriunda do latim vulgar "*tripaliare*", que nos remete à ideia de tortura, assim

como a valores negativos como cansaço, dor e sofrimento. Tanto é verdade que, durante longo período da história das formas de exploração do trabalho humano, o vocábulo "*trabalho*" encontrava-se associado àqueles serviços ditos braçais, que não alcançavam os legítimos cidadãos livres.<sup>(3)</sup>

Na antiguidade, havia muitos preconceitos sociais relacionados ao trabalho e suas condições. Para se ter uma ideia, o filósofo grego *Aristóteles*, citado por *Nick Fischer*, dizia que "entre as coisas louváveis, está não trabalhar em qualquer atividade vulgar; pois é condição do homem livre não viver para servir a outro" (Retórica).

O mencionado autor salienta, que a suprema ansiedade que podia afetar todos os grupos de homens livres, donos da sua própria terra ou de seu próprio negócio era a de serem rotulados como escravos. Não ser dono de si, ser forçado a trabalhar sob as ordens de outra pessoa, e para ganho de outrem, era uma humilhação e envolvia a perda vital da liberdade.<sup>(4)</sup>

#### 2.1. Escravidão

No regime da escravidão, o escravo era considerado como um objeto ou coisa, sobre ele incidia uma relação de direito material ou patrimonial.

(\*) Julpiano Chaves Cortez é advogado e autor de várias obras jurídicas publicadas pela LTr Editora.

(1) MAGANO, Octavio Bueno. O direito do trabalho e a ordem pública. In: *Revista LTr*, 1995, vol. 69, p. 12.

(2) MELLO, Pedro Thaumaturgo Soriano de. Manual de direito do trabalho. Belém: CEJUSP, 1990, p. 33.

(3) VILLELA, Fábio Goulart. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no direito do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, vol. 74, n. 1, jan. 2010, p. 81.

(4) FISCHER, Nick. Trabalho e lazer. In: *Grécia Antiga*. Organizador Paul Cartledge. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 301.

O trabalhador escravo não era considerado sujeito de direito, o seu proprietário podia vender, alugar, doar e até sacrificá-lo.

Russomano lembra que, no Direito Romano, reina silêncio profundo a respeito da regulamentação do trabalho: o trabalhador braçal era escravo e o escravo não era homem, era objeto do direito de propriedade e tratado, pelas leis e pelos cidadãos, como as coisas de que dispomos.<sup>(5)</sup>

A condição de escravo derivava do fato de nascer de mãe escrava, de ser prisioneiro de guerra, de condenação penal, de descumprimento de obrigações tributárias, de deserção do exército, entre outras razões.<sup>(6)</sup>

No Brasil, o escravo era tido como mercadoria, o tráfico de escravos era um negócio gigantesco, que movimentava centenas de navios e milhares de pessoas dos dois lados do Atlântico. Incluía agentes na costa da África, exportadores, armadores, transportadores, seguradores, importadores e atacadistas que revendiam no Rio de Janeiro, para centenas de pequenos traficantes regionais, que, por sua vez, se encarregavam de redistribuir as mercadorias para as cidades, fazendas e minas do interior do país.<sup>(7)</sup>

## 2.2. Servidão

O regime da servidão era uma forma de semiescravidão ou escravidão suavizada, em que o trabalhador tinha poucos direitos e muitas obrigações; ele estava agregado à terra e, em caso de venda ou transferência desta, o servo acompanhava a gleba e passava para o novo proprietário; nesse regime o trabalhador era chamado de servo da gleba, nela vivia com sua família e pagava uma renda, um feudo e em contrapartida recebia a proteção militar do senhor feudal.

Os servos eram escravos alforriados ou homens livres que, diante da invasão de suas terras pelo Estado e, posteriormente, pelos bárbaros, tiveram que recorrer aos senhores feudais em busca de proteção. Em contrapartida, os servos estavam obrigados a pesadas cargas de trabalho e poderiam ser maltratados ou encarcerados pelo senhor, que desfrutava até mesmo do chamado *jus primae noctis*, ou seja, direito à noite de núpcias com a serva da gleba que se casasse.<sup>(8)</sup>

(5) RUSSOMANO, Mozart Victor. O empregado e o empregador no direito brasileiro. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 2.

(6) BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr Editora, 2005, p. 50.

(7) GOMES, Laurentino. 1822. Rio de Janeiro: Nova Fronteira Participações, 2010, p. 255.

(8) BARROS (2005, p. 54).

## 2.3. Corporações de ofício

As corporações de ofício eram unidades produtivas, em forma de associações de trabalhadores livres e artesãos, que possuíam uma qualificação profissional, como ceramistas, ourives, ferreiros, armeiros etc.. Essas corporações de ofício detinham o monopólio da respectiva atividade profissional, com um incipiente processo de produção manufatureira; fabricavam e comercializavam os produtos necessários às comunidades, eram dotadas de regulamentação e organização hierárquica bastante rígida, que compreendia: os mestres (os patrões, os proprietários ou chefes das oficinas), os companheiros (oficiais, artífices que recebiam salários dos mestres) e os aprendizes, que nada recebiam, além do alojamento, da alimentação e da aprendizagem do ofício que, às vezes, perdurava por vários anos.

A professora Alice Monteiro de Barros (2005:514) lembra, que os serviços prestados pelos aprendizes eram gratuitos e a família do aprendiz ainda pagava ao mestre uma importância em dinheiro.

Em seu excelente livro, Noah Gordon descreve um aprendiz à procura de oportunidade junto à oficina de um mestre armeiro que lhe oferece um período de aprendizagem de dois anos. Na entrevista, o mestre argumenta: "é hábito em minha oficina o aprendiz pagar pela instrução". O aprendiz responde que não tinha condições de pagar. Finaliza o mestre, "então, no final dos dois anos terá de trabalhar um ano com salário reduzido".<sup>(9)</sup>

As corporações de ofício detinham o controle da organização produtiva; fora delas, não era viável o trabalho autônomo e eram elas que estabeleciam o preço do produto, o prazo de entrega e as demais condições, inclusive a remuneração de quem prestava o serviço.<sup>(10)</sup>

As corporações de ofício configuravam-se como verdadeiras unidades produtivas; não foram precursoras dos sindicatos, como entendem alguns, nada tinham de estrutura sindical, como observa Sússekind.<sup>(11)</sup>

As associações precursoras dos atuais sindicatos foram as *guildas*. Como informa Laurentino Gomes, na idade média, os profissionais responsáveis pela

(9) GORDON, Noah. O último judeu. Tradução de Mário Molina. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 2000, p. 150.

(10) GIGLIO, Wagner D. O futuro do direito do trabalho. *Revisita LTr*, vol. 68, n. 10, p. 1166.

(11) SÚSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 516.

## SUPLEMENTO TRABALHISTA LTr

Reg. Div. Cens. Div. Públ. DPF nº 1658-p209/73 ISSN 15169146

REDAÇÃO: DIRETOR - ARMANDO CASIMIRO COSTA - DET - SÃO PAULO 749

REDATOR - ARMANDO CASIMIRO COSTA FILHO - DRT - SÃO PAULO 9.513

PROPRIEDADE DA LTR EDITORA LTDA.

www.ltr.com.br

Redação: Rua Jaguaribe, 571 — Fone/Fax (11) 2167-1101  
e-mail: redacao@ltr.com.br — CEP 01224-001 — São Paulo - SP  
Vendas: Rua Jaguaribe, 571 — Fone/Fax: (11) 2167-1101  
CEP 01224-001 — São Paulo — SP

Composição: Linotec — (11) 3208-9121  
Impressão: Editora Gráficos Unidos  
Rua Bueno de Andrade, 218 — (11) 3208-4321

construção das grandes catedrais eram altamente qualificados, reunindo conhecimentos de arquitetura, engenharia, escultura, marcenaria, forja e carpintaria, entre outras qualificações, o que lhes assegurava remuneração e trabalho privilegiados. Para defender seus interesses, os mestres construtores se reuniam em *guildas*, associações precursoras dos atuais sindicatos que serviam também de escola, onde o conhecimento especializado era passado de uma geração para outra.<sup>(12)</sup>

#### 2.4. Manufaturas

Pelo regime das manufaturas (produção manual), era concedido a uma organização o monopólio de determinada atividade. As manufaturas representaram o regime de transição para o capitalismo (produção industrial).

Neste sistema, o trabalhador era remunerado, mas não existiam normas de proteção ao trabalho, predominavam as ditadas pelos patrões; o trabalhador não tinha o direito de discutir as condições de trabalho.

Como pondera *M. V. Russomano*, não havia escolha; se o trabalhador não aceitasse as regras obrigatórias, estabelecidas para o funcionamento da manufatura não poderia obter trabalho dentro de sua profissão; ou mudava de profissão ou mudava de cidade.

#### 2.5. Capitalismo

A origem do direito do trabalho está vinculada ao sistema de produção industrial e à questão social.

A passagem do sistema extrativista para o da produção industrial, promovida pelo advento de certos fatores, como a invenção da máquina a vapor por *James Watt* em 1775,<sup>(13)</sup> bem como de toda a tecnologia dependente da energia a vapor, a exemplo do tear mecânico, a locomotiva, o navio e a impressora a vapor, dentre outras invenções que impulsionaram a Revolução Industrial, motivando a acumulação de grandes fortunas e a concentração de trabalhadores, resultou no regime capitalista de produção.

O regime capitalista de produção, associado aos ideais de liberdade e igualdade alimentados pela Revolução Francesa (1789), proporcionaram aos trabalhadores a possibilidade de discutir as condições de trabalho, dando origem ao Direito do Trabalho.

Com o advento da Revolução Industrial, processou-se uma extraordinária expansão da economia, surgiram grandes empresas e houve expressiva acumulação de capital. Foi uma época em que o trabalhador (proletariado), além de enfrentar o fantasma do desemprego, tinha nível de vida muito baixo.

(12) GOMES (2010:242).

(13) Gomes & Gottschalk informam que a máquina a vapor foi descoberta por Thomas Newcomen, em 1712, sofrendo importantes aperfeiçoamentos introduzidos por James Watt, por volta da segunda metade do século XVIII. (GOMES, Orlando & GOTTSCHALK, Elson. Curso de direito do trabalho. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, vol. I, p. 7)

Esse quadro social desenrolou-se num ambiente de política liberalista.

Nesse período, entre os trabalhadores, consolidou-se uma consciência social ou de classe, em vista das pregações das correntes socialistas, com destaque para *Karl Marx*, com o lançamento do Manifesto Comunista em 1848, e o posicionamento da Igreja Católica no que se refere à questão social, especialmente por meio da Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, de 1891.

Como consequência desses fatos, surgiu a necessidade de um novo sistema legal para disciplinar as relações entre os detentores dos meios de produção e da riqueza e os que possuíam apenas a força de trabalho, os trabalhadores assalariados. Dessa forma, surgiu o direito do trabalho, para regulamentar as relações entre empregado e empregador, como peso jurídico a favor do empregado, para se contrapor ao desequilíbrio econômico. Já foi dito que o direito do trabalho é o instrumento de equilíbrio entre as forças do capital e do trabalho.

Para *Gallart Folch*, a lei trabalhista tenta, precisamente, obter esse desnivelamento jurídico a favor do empregado, a fim de que se igualem, pela força irresistível da lei, aqueles que são desiguais pela força sedutora da fortuna.

*Américo Plá Rodriguez* ensina, que o direito do trabalho surgiu como consequência de uma desigualdade: a decorrente da inferioridade econômica do trabalhador. Essa é a origem da questão social e do direito do trabalho.

Por sua vez, *Ives Gandra Martins Filho* assegura que "o direito do trabalho, como é sabido, teve sua origem na 'questão social', emergente da Revolução Industrial, quando se começou a discutir quais os limites a que estaria sujeito o ser humano como força produtiva e quais os parâmetros para se estabelecer uma distribuição justa dos frutos da produção entre o capital e o trabalho".<sup>(14)</sup>

O direito do trabalho nasceu no final do século XIX, como forma de absorver os conflitos sociais que se instauravam em face das tensões provocadas pela (primeira) revolução industrial. Nesta época de gritante exploração inescrupulosa do trabalho humano, o sistema capitalista estrategicamente ceu espaço para o nascimento das primeiras leis protetivas ao trabalhador.<sup>(15)</sup>

Pela importância na evolução da história universal do direito do trabalho, enumeramos em livro de nossa autoria<sup>(16)</sup>, cronologicamente, o aparecimento de alguns dos principais disciplinamentos trabalhistas:

(14) MARTINS FILHO, Ives Gandra. Repercussão dos ensinamentos do bem-aventurado José Maria escrivã no campo do direito do trabalho. In: *Revista LTr*, vol. 65, n. 10, 2001, p. 1.182.

(15) DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Novos contornos da relação de emprego diante dos avanços tecnológicos. In: *Revista LTr*, vol. 67, n. 05, p. 547 — Nota 17.

(16) CORTEZ, Julpiano Chaves. Direito do trabalho aplicado. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 29.

a) Em 1802, na Inglaterra, foi proibido o trabalho noturno dos menores, e a jornada de trabalho limitada a 12 horas por dia;

b) em 1839, na Alemanha, surgiram leis disciplinando o trabalho de menores e o descanso dominical;

c) em 1841, na França, foi proibido o trabalho de menores de 8 anos, e estabelecido o limite de 8 horas para a jornada dos menores de 8 a 12 anos, e 12 horas para a dos menores de 12 a 16 anos de idade;

d) em 1843, na Itália, foi proibido o trabalho dos menores de 9 anos de idade;

e) em 1869, na Alemanha, surgiu a regulamentação legal das questões de trabalho;

f) em 1883, na Alemanha, surgiu o disciplinamento legal do seguro social;

g) em 1917, no México, as normas de proteção ao trabalho foram elevadas ao nível de garantia constitucional;

h) em 1919, surgiu o Tratado de *Versalhes* foi criada a OIT — Organização Internacional do Trabalho; no mesmo ano, na Europa, desencadeou-se o processo de constitucionalização do direito do trabalho.

O direito do trabalho é um produto típico do século XIX. Somente nesse século, surgiram as condições sociais que tornaram possível o aparecimento do direito do trabalho como um ramo novo da comum ciência jurídica, com características próprias e autonomia doutrinária.<sup>(17)</sup>

### 3. Direito do trabalho no Brasil

Em nosso país, imperou o regime da escravidão até 1888 e, como é sabido, onde predomina o regime escravocrata, não há espaço para o direito do trabalho.

O professor *Mauricio Godinho Delgado* preleciona que, se a existência do trabalho livre (juridicamente livre) é pressuposto histórico-material do surgimento do trabalho subordinado (e, via de consequência, da relação empregatícia), não há que se falar em ramo jurídico normatizador da relação de emprego, sem que o próprio pressuposto dessa relação seja estruturalmente permitido na sociedade enfocada.

(17) MORAES FILHO, Evaristo. Introdução ao direito do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 1978, p. 43.

Desse modo, apenas a contar da extinção da escravatura (1888), é que se pode iniciar uma pesquisa consequente sobre a formação e consolidação histórica do direito do trabalho no Brasil.<sup>(18)</sup>

A seguir, por ano de surgimento até o advento da CLT, alguns dos principais diplomas legais brasileiros:

a) Decreto n. 1.313, de 1891, dispõe sobre o trabalho dos menores;

b) Decreto n. 1.637, de 1907, cria os sindicatos profissionais;

c) Decreto n. 3.274, de 1919, trata de acidentes de trabalho;

d) Decreto n. 16.037, de 1923, cria o Conselho Nacional do Trabalho (origem dos Tribunais do Trabalho);

e) Decreto n. 4.682 (Lei *Elói Chaves*), de 1923, implanta as Caixas de Aposentadoria e Pensões para os ferroviários;

f) Decreto n. 4.982, de 1925, concede 15 dias de férias anuais aos empregados comerciais, industriários e bancários;

g) Decreto n. 17.934-A, de 1927, promulga o Código de Menores, que exigia a idade de 12 anos para admissão no emprego, 14 anos para o trabalho em praça pública e 18 anos para o trabalho noturno e em minas;

h) Decreto n. 19.433, de 1930, cria o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

i) Decreto n. 22.132, de 1932, cria as Juntas de Conciliação e Julgamento, órgãos pioneiros da Justiça do Trabalho;

j) Lei n. 62, de 1935, amplia a estabilidade decenal aos trabalhadores empregados;

k) Decreto-lei n. 1.237, de 1939, trata da organização e do funcionamento da Justiça do Trabalho;

l) Decreto-lei n. 2.162, de 1940, fixa, pela primeira vez, o valor do salário mínimo no Brasil;

m) Decreto-lei n. 5.452, de 1943, aprova a CLT — Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto e parafraseando *Evaristo de Moraes Filho*, pode-se afirmar que o direito do trabalho brasileiro é um produto típico do século XX.

(18) DELGADO, Maurício Godinho. Introdução do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1995, p. 46.